



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.981 - RS (2011/0045058-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **DARWIN DE CASTRO CHARÃO**
 GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
 GABRIELA PANDOLFO COELHO
AGRAVADO : **JAIR ANTUNES PINHEIROS**
ADVOGADO : **CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.981 - RS (2011/0045058-0)

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARWIN DE CASTRO CHARÃO
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIELA PANDOLFO COELHO
AGRAVADO : JAIR ANTUNES PINHEIROS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, consignando que constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório: o do local do acidente, o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou do domicílio do réu (art. 94 do CPC). (fls. 225/227)

As razões recursais, refutando formalmente os fundamentos da decisão agravada, sustentaram que *"ao efetuar a escolha da jurisdição sem efetuar justificativa plausível, o agravado litiga em afronta ao princípio constitucional do juiz natural"*. (fls. 883/908)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.981 - RS (2011/0045058-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, nos moldes dos inúmeros precedentes desta Corte, constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1195128/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2012)

DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado.

(CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0045058-0

**AgRg no
REsp 1.240.981 / RS**

Números Origem: 11000442056 70037596624 70037936010 70038479465 70039429220

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR ANTUNES PINHEIROS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIELA PANDOLFO COELHO
DARWIN DE CASTRO CHARÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIELA PANDOLFO COELHO
DARWIN DE CASTRO CHARÃO
AGRAVADO : JAIR ANTUNES PINHEIROS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.